

Zimbra

cpl@cmbh.mg.gov.br

Esclarecimento Concorrência 05-2015

De : Erica Queiroz
<queirozerica@yahoo.com.br>

Qua, 07 de out de 2015 16:01

Assunto : Esclarecimento Concorrência 05-2015

Para : cpl@cmbh.mg.gov.br

Responder para : Erica Queiroz
<queirozerica@yahoo.com.br>

Prezados Senhores,

Solicito os seguintes esclarecimentos sobre o processo licitatório de Concorrência 05/2015, conforme segue:

a)

Ao adquirir o edital de Concorrência, acima referido, deparou-se com a seguinte determinação elencada ao item 5.4, que são os documentos relativos à qualificação técnica, vejamos:

c) o atestado técnico deverá referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal especificadas no contrato social vigente, registrado na Junta Comercial.

Observamos que a Câmara de Belo Horizonte, sabiamente, buscou subsídios no Acórdão 1214/2013 do TCU (Plenário), bem como na Instrução Normativa nº 06, de 23/12/2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, para confecção de seu edital.

Entretanto, talvez por um erro de redação, a letra c, do item 5.4.2 do edital, determinou que o atestado apresentado pela licitante deverá referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal. O que é incorreto e limitador de participação. Veja:

c) o atestado técnico deverá referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal especificadas no contrato social vigente, registrado na Junta Comercial.
(grifo nosso).

A IN 06/13 de fato traz a previsão de que poderá ser exigido os atestados de capacidade técnico-operacional que **"deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente"**.

Nada obstante, a interpretação deste dispositivo vai no sentido de que deve haver pertinência entre o objeto da licitação e as atividades (principal e/ou secundárias) contidas no objeto social da empresa. Outra interpretação nos levaria ao devaneio de concluir que o Tribunal deve se adequar ao objeto social de cada empresa.

Portanto, limitar os atestados apenas a atividade econômica principal é ilegal e restringe a participação de licitantes. Sendo assim, peço que para o item 5.4.2, letra c, do Edital a CMBH considere atividades econômicas, principal e secundária do objetivo social da empresa.

b) Ainda observando o item 5.4.2 do Edital e com base na resposta fornecida a empresa AGILE, no dia 12/10/2015, de que a aplicação do Edital se fará com o objetivo de ampliação da disputa, entendemos

também que os atestados técnicos, exigidos para participação na licitação sejam apenas de mão de obra, não importando o tipo, conforme ocorreu na licitação de Concorrência 03/2015. (Conforme Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário, pelo qual a corte de conta orientou que “em conformidade com o Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário, a prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si.)

Dessa forma entendemos que atestados com fornecimento de mão de obra diversa, seja ela não especializada também serão aceitos no certame. Correto?

c) Gentileza informar o telefone para marcarmos vistoria, pois não consta no edital.

Obrigada.

Atenciosamente,

ERICA QUEIROZ



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

A empresa **Erica Queiroz** apresentou os seguintes pedidos de informação referente ao edital da Concorrência nº 5/2015, aos quais ora se responde:

1. (...) limitar os atestados apenas a atividade econômica principal é ilegal e restringe a participação de licitantes. Sendo assim, peço que para o item 5.4.2, letra 'c', do Edital a CMBH considere atividades econômicas principal e secundária do objetivo social da empresa.

Resposta: o objeto da licitação é a alocação de mão de obra, razão pela qual o enquadramento da empresa para prestar esse tipo de serviço, no contrato social, bastará para permitir sua participação, independentemente da forma como esse objeto social venha escrito no contrato respectivo; para a Câmara, basta que a empresa tenha essa função social para permitir sua participação, dentro da lógica de que toda interpretação é em favor da ampla participação

2. (...) entendemos que atestados com fornecimento de mão de obra diversa, seja ela não especializada também serão aceitos no certame. Correto?

Resposta: inexistente no edital qualquer regra de natureza específica do profissional a ser alocado; diante disso, basta a comprovação de alocação da quantidade de pessoas especificada para tornar admissível o atestado.

3. Favor informar o telefone para marcarmos vitória, pois não consta do edital.

Resposta: O telefone é 3555-1101 (pedir para falar com Diretoria Geral).

Junte-se, publique-se.


Vereador Wellington Magalhães
Presidente